



CIRCULAR

N/REF^a: 27/2019

DATA: 29/03/2019

Assunto: **Alterações ao Código do IVA**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 3/2019 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Reconheceu há dias o Ministro das Finanças que *“a digitalização traz inúmeras vantagens, mas não pode constituir um véu que afaste os contribuintes da importância do cumprimento das suas obrigações. E da necessidade de compreender todo o processo tributário”*.

Esta é uma ideia que faz todo o sentido para as pessoas singulares, sobretudo as que se incluem no universo dos “analfabetos digitais”. Todavia, continuam a criar-se obrigações cuja única forma de cumprimento é a forma digital. As consequências do “salto” que se deu com a obrigação da apresentação da declaração anual de IRS apenas pela internet não foram até agora avaliadas por ninguém independente e não se sabe a dimensão da exposição em que se encontram aqueles que tiveram de colocar nas mãos de terceiros as suas senhas de acesso para que a obrigação fosse cumprida. Também parece não haver preocupação com o tema, porque o destino dos “restos” é o lixo.

Estamos, pois, perante uma forma de exclusão social alheia à democracia e se os analfabetos digitais correspondem aos cidadãos mais idosos, menos escolarizados ou mais ruralizados, a sua exclusão social traduz a construção de uma democracia indevidamente segregadora (Paulo Otero).

No evento onde o Ministro das Finanças proferiu aquelas palavras, foram divulgadas doze conclusões do trabalho de um Grupo, coordenado por João Gama, e que havia sido nomeado em Abril do ano passado para estudar e apresentar propostas para a prevenção e composição amigável de litígios entre o contribuinte e a administração fiscal.

As conclusões apresentadas são, no geral, apelativas. Falta-nos o Relatório do GT para podermos pronunciar-nos com maior propriedade sobre o seu conteúdo, vantagens e desvantagens. Mas também não nos fazem “embandeirar em arco”. A experiência ensina-nos que uma grande organização como a AT tem objetivos de que não abdica e que faz prevalecer sobre quaisquer outros. É da natureza das coisas.

Alterações ao Código do IVA

Como já referimos em anterior Circular, o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, consolidou e atualizou legislação dispersa relativa ao processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, harmonizando regras divergentes em matéria de conservação de documentos, com impacto em normas do Código do IVA.

Para clarificar as alterações efetuadas ao Código do IVA foi divulgado o ofício-circular n.º 30211, de 2019.03.15, de que aqui se dá conta e se reproduz em parte relevante.

Obrigatoriedade de emissão de fatura - Art. 29.º, n.º 3, alíneas a) e c)

De acordo com a redação da alínea a) do n.º 3 do art. 29.º os sujeitos passivos que praticavam exclusivamente operações isentas que não conferiam o direito à dedução, estavam dispensados das obrigações de: i) emitir fatura; ii) enviar a declaração periódica; iii) entregar os anexos L, M e N; iv) dispor de contabilidade adequada ao apuramento do imposto.

A nova redação da referida alínea a) do n.º 3 do art. 29.º passa a consagrar unicamente a dispensa de emissão de fatura, contemplando apenas as pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e IPSS que:

- a) pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto; e
- b) tenham obtido para efeitos de IRC, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos não superior a € 200 000.

Nos termos da nova alínea c), aditada, os sujeitos passivos que praticam exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, mantêm a dispensa das mesmas obrigações, com exceção da dispensa de emissão de fatura.

Decorre destas alterações que todos os sujeitos passivos não contemplados na nova redação da alínea a) e anteriormente dispensados da emissão de fatura, nomeadamente os titulares de rendimentos da categoria B do IRS e as sociedades comerciais, quando abrangidas pela isenção do art. 9.º do Código do IVA, passam a estar obrigados à emissão de fatura nos termos deste diploma.

No entanto, por que a redação agora dada a este art. pelo Decreto-Lei n.º 28/2019 apenas produz efeitos a 1 de janeiro de 2020, considera-se que, até 31 de dezembro de 2019, ficam dispensados do cumprimento da obrigação de faturação os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando essas operações conferem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 20.º.

Mapa recapitulativo de clientes - Art. 29.º, n.º 3, alínea d)

De acordo com a alínea d), aditada ao n.º 3 do art. 29.º, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional ficam dispensados da entrega do mapa recapitulativo de clientes (Anexo O)

Uma vez que esta obrigação deve ser cumprida até ao dia 15 de julho, a dispensa aplica-se já em 2019 relativamente aos mapas recapitulativos de clientes referentes a 2018.

Todavia, permanecem obrigados ao cumprimento da entrega do referido mapa recapitulativo os sujeitos passivos que não possuam sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.

Microentidades - Art. 29.º, n.º 16

Esta norma já previa a dispensa de apresentação da declaração de informação contabilística e fiscal (L), dos anexos (M e N) e dos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores (O e P), para os sujeitos passivos que não possuíssem nem fossem obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS.

Com a presente alteração idêntica dispensa é extensiva aos sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades e, bem assim, aos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante e estejam enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da CAE-Rev 3.

Identificação de clientes - Art. 36.º, n.º 5, alínea a)

A alínea a) do n.º 5 do art. 36.º prevê os elementos de identificação do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, que devem constar da fatura.

Com a alteração agora introduzida, a norma limita o seu alcance aos sujeitos passivos de IVA, deixando, assim, de ser obrigatória a indicação daqueles elementos na fatura quando o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo. Em conformidade, foi revogado o n.º 15 do art. 36.º.

Novas Fiscais

Lei n.º 27/2019, de 28/03 - Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2019/M, de 19/03 - Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2015/M, de 19 de agosto, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.

Lei n.º 24/2019, de 13/03 - Determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária.

Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, de 8/03 - Declaração de retificação à Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, «Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível».

Portaria n.º 72-B/2019, de 4/03 - Define os termos da redução do quantitativo da matéria coletável previsto no n.º 1 do art. 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.

Declaração de Retificação n.º 6/2019, de 1/03 - Declaração de retificação à Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019.

Ofício-circulado n.º 30211/2019, de 15/03 (versão retificada em 28/03/2019) - IVA - Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro - Alterações ao Código do IVA.

Ofício-circulado n.º 20208/2019, de 18/03 - **Ofícios - Circulados IRC** - OE 2019 - Dispensa de Pagamento Especial por Conta (PEC).

Ofício-circulado n.º 20207/2019, de 13/03 - **Ofícios - Circulados IRS** - Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2019.

Ofício-circulado n.º 30210/2019, de 06/03 - IVA - Taxa a aplicar à transmissão de relva e tapetes de relva natural.

Ofício-circulado n.º 20206/2019, de 28/02 - **Ofícios - Circulados IRS** - Regime fiscal aplicável a ex-residentes - Art. 12.º-A do Código do IRS.

Mantém-se, no entanto, a obrigação de indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário não sujeito passivo quando este o solicite.

Faturas emitidas por via eletrónica - Art. 36.º, n.º 10

A norma previa regras de processamento aplicáveis às faturas emitidas por via eletrónica.

Dado que o processamento de faturas passou a ser regulado pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, a norma foi alterada no sentido de manter um dos requisitos essenciais à emissão de faturas por via eletrónica, a sua aceitação pelo destinatário.

Emissão de documentos diferentes de faturas - Art. 40.º, n.º 5, alínea a)

O n.º 5 do art. 40.º permite que a obrigação de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 29.º possa ser cumprida por outros meios, mediante a emissão de documentos ou o registo das operações.

A alínea a) previa, já, que a obrigação de faturação pudesse ser cumprida mediante a emissão de um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento, no caso das prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos.

Com a presente alteração aquela possibilidade é alargada, passando a ser aplicável às entradas em bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da CAE - Rev 3, quando, em qualquer dos casos previstos na norma, seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo do pagamento.

Arquivo de livros, registo e documento - Art. 52.º, n.º 3

A nova redação do n.º 3 do art. 52.º, visa conferir certeza jurídica, de forma consolidada, à regulamentação do arquivo dos livros, registos e documentos de suporte, justificando, nomeadamente, a revogação de normas incidentes sobre esta matéria, até aqui inscritas no Código do IVA e que passam a integrar o Decreto-Lei n.º 28/2019.

Delimitação de competências em matéria de faturação - Art. 35.º-A

Esta norma acolhe o art. 219.º-A da Diretiva IVA e define a competência territorial em matéria de faturação, clarificando as situações em que a emissão de fatura está sujeita às regras estabelecidas no Código do IVA.

Como regra geral, a emissão de faturas que titulem operações localizadas no território nacional (aqui tributáveis) está sujeita às regras do Código do IVA.

Não obstante, ainda que localizadas em território nacional, nas operações em que se aplica o *reverse charge*, a emissão de fatura por sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, não está sujeita às disposições do Código do IVA, exceto quando o adquirente, sujeito passivo nacional, procede a autofaturação nos termos do n.º 11 do art. 36.º do CIVA.

Nas operações localizadas em outro Estado membro, realizadas por sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, em território nacional, em que ocorre o *reverse charge*, a emissão de fatura está sujeita às disposições do Código do IVA, exceto quando o adquirente, sujeito passivo estabelecido naquele Estado membro, procede a autofaturação.

Finalmente, nas operações abrangidas pelo Mini Balcão Único (MOSS) por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado membro de identificação e, bem assim, nas operações realizadas por sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, em território nacional, que, de acordo com as regras de localização se considerem efetuadas fora da União Europeia, a emissão de fatura está sujeita às regras estabelecidas no Código do IVA.

Em anexo ao referido ofício-circulado, é publicada uma tabela exemplificativa das situações em que a emissão de fatura está, ou não, sujeita à aplicação das regras previstas no Código do IVA.

Despacho n.º 85/2019.XXI, de 1 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Entretanto, nos termos do despacho em epígrafe, foi clarificado que:

a) A obrigação de utilização exclusiva de programas de faturação previamente certificados pela AT, para os sujeitos passivos que não estavam a tal obrigados nos termos da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, pode ser cumprida sem penalidades até ao dia 1 de julho de 2019;

b) A obrigação de assegurar os requisitos gerais dos programas informáticos de faturação e contabilidade prevista no art. 11.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, pode ser cumprida sem penalidades até ao dia 1 de julho de 2019;

c) A comunicação de centralização do arquivo prevista no n.º 5 do art. 20.º do referido Decreto-Lei deve ser feita após a publicação da portaria que altere os modelos das declarações de início e de alterações, iniciando-se nessa data a contagem do prazo de 30 dias concedido.